



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600575-62.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ELMAR ANDRE SCHNEIDER PREFEITO
ELEICAO 2024 JOAO CARLOS SCHAFFER VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. RONI. NOTAS FISCAIS EMITIDAS CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA, SEM COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO OU JUSTIFICATIVA FORMAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELMAR ANDRE SCHNEIDER e JOAO CARLOS SCHAFFER contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em que concorreram, respectivamente, ao cargo de prefeito e vice-prefeito no município de Estrela/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 739,00 ao Tesouro Nacional, uma vez que se constatou a omissão de duas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, caracterizando uso de recursos de origem não identificada (RONI) (ID 46030831).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “as omissões identificadas se tratam de notas fiscais emitidas pelo Estrela Palace Hotel LTDA, no valor de R\$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais) e Ketlin Susane Wahlbrinck Gehl, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), respectivamente, emitidas na data de 05 de outubro de 2024, noite anterior ao pleito e 18 de setembro de 2024”; b) “ocorre que tais **despesas não se referem a gastos eleitorais**, tendo sido custeadas com recursos próprios do candidato, com finalidade de natureza estritamente pessoal, não relacionada diretamente à campanha”; c) “considerando que o caso em tela se trata de um **mero erro formal**, não há motivos plausíveis para aprovação com ressalvas das contas em análise, devendo prevalecer o bom senso na análise das contas”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam “aprovadas sem aplicação de multa [sic]” e, subsidiariamente, sejam elas “aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional” (ID 46030837).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Muito oportunamente, a sentença citou a seguinte Tese de Julgamento dessa e. Corte: “a falta de declaração de despesas documentadas por notas fiscais emitidas contra o CNPJ de campanha, sem comprovação do cancelamento ou justificativa formal conforme o art. 92, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19, caracteriza uso de recursos de origem não identificada - RONI, implicando o recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional” (RECURSO ELEITORAL nº 060105535, Acórdão, Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: 26/05/2025).

Pois bem, considerando que, no caso concreto, os recorrentes não apresentaram comprovação de cancelamento ou justificativa formal quanto às notas fiscais não declaradas e emitidas contra o CNPJ da campanha, está caracterizado o uso de RONI, implicando o recolhimento da quantia impugnada ao erário. A sentença, portanto, seguiu corretamente o entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC